



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720148/2019-42  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.375 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LIMPORT CONDOMÍNIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que intime o contribuinte para regularizar as deficiências na representação processual relatadas, dentro do prazo de 20 dias, após seja devolvido à esta Turma de Julgamento para prosseguimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-53.186, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS (DRJ/CGE), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 73/77).

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, conforme Ato Declaratório Executivo nº 002, de 21/01/2020 da DRF/Campo dos Goytacazes/RJ (fls. 39), tendo em vista a Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional de fls. 18-19, em face da constatação de que excedeu o limite de Receita Bruta estabelecida para a opção ou manutenção no Simples Nacional no ano-calendário 2015, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, inciso II, e arts. 28 e 29, inciso I; e art. 83, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 47-51), sustentou que, considerando as inadimplências, sua receita bruta foi de R\$ 3.337.735,31, o que permitiu que optasse por continuar no Simples no ano seguinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.375 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15540.720148/2019-42

Defendeu o equívoco da fiscalização ao aplicar o parágrafo único do art. 18, da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Asseverou que a Resolução CGSN n.º 140/2018 estabeleceria em seu artigo 20 que, no caso dos serviços já prestados em que as parcelas ainda não venceram, o contribuinte possui até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a prestação do serviço para integrar na base de cálculo.

E quanto às receitas auferidas e ainda não recebidas, o dispositivo estabeleceria apenas três hipóteses em que devem integrar a base de cálculo: 1- encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento; 2- retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa e 3- exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

Alegou que seria evidente que o conceito de receita bruta auferida, para fins de limites da LC n.º 123/06, não estaria ligado à emissão de notas fiscais, mas ao ingresso efetivo da receita, produto dos bens ou serviços, no caixa da empresa.

#### DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal em 5.3.2021 (cópia de AR de fl. 79), apresentou o recurso voluntário, fls. 82/89, em 26.3.2021.

Contudo, verificam-se irregularidades processuais que impedem, a priori, a sua análise.

É, na essência, o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Vejamos que o Recurso Voluntário termina abruptamente, na fl. 88, com o seguinte parágrafo:

Evidencia-se, portanto, que o conceito de receita bruta auferida, para fins de limites da Lei Complementar n.º 123/06, não está ligado à emissão de notas fiscais, mas ao ingresso efetivo do produto dos bens ou serviços no caixa do sujeito passivo tributário.

Nota-se a ausência dos pedidos, da data, da assinatura e nome do signatário, configurando irregularidade processual, contudo, passível de saneamento, aplicando-se ao caso a Súmula CARF n.º 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Assim sendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e art. 15 e art. 76 do CPC, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte para regularizar as

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.375 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15540.720148/2019-42

deficiências relatadas, dentro do prazo de 20 dias, após seja remetido à esta Turma de Julgamento para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria